

DECRETO Nº 70/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Certifico e dou fé que, nos termos da Les Organica do Municipio, este ato foi Publicado no Placard da Prefeitura Municipal na Presente Data

Varjão, Z 101 Z11

"Dispõe sobre o funcionamento parcial do comércio, reforço às recomendações do Ministério da Saúde e estabelecimento de protocolos sanitários e medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO-GO, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavirus (COVID-19);

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a delegação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;

CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas – COE, do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;





Estado de Goiás

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goias sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19; e

CONSIDERANDO a necessidade de execução de plano de ações de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município;

CONSIDERANDO todos os atos legislativos e normativos publicados no ordenamento jurídico municipal, que versam sobre as políticas de saúde pública de combate à pandemia do COVID-19 (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas.

PREFEITURADE

Art. 1º. Fica regulamentado o funcionamento especial das atividades comerciais e não comerciais a partir do dia de publicação desde Decreto, com vistas ao atendimento das recomendações do Ministério da Saúde, das medidas prevenção e protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos sanitários, oportunizando, por conseguinte, o enfrentamento da pandemia causado pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2).

§1º As atividades econômicas praticadas e estabelecidas no Município Varjão deverão observar, além do regramento aqui instituído, as orientações das autoridades sanitárias especificas para cada atividade econômica, sem prejuízo das determinações do ato normativo em testilha

§ 2º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.





Estado de Goiás

- Art. 2°. Os estabelecimentos comerciais privados de serviços e atividades que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações cumulativamente:
- I Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionarios, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II A lotação do estabelecimento não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, cuja delimitação deverá ser mensurada com o referencial de 01 (uma) pessoa a cada 02 m² (dois metros quadrados);
- III Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas nos estabelecimentos, de forma a evitar o contato físico entre elas;
- IV Limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido;
- estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;
- VI Disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;
- VII Orientar, aos funcionários, prestadores de serviços e clientes o uso adequado da máscara de proteção facial, cujo posicionamento deve estar perfeitamente ajustado ao rosto, cobrindo totalmente o nariz e a boca;
- VIII Higienizar, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas portas, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, utensilios utilizados no serviço ou colocado a disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento).





Estado de Goiás

outro meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contagio de COVID - 19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre os riscos de contaminação, quanto: a higienização das mãos com agua e sabão liquido sempre que chegar ao local de trabalho, após tossir ou espirrar ou utilizar o banheiro, bem como evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

X - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), varia vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

XI - Disponibilizar sempre que possível locais para a lavagem adequada, das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XII- Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado.

XIII - Disponibilização de utensílios individuais aos funcionários como: copo, talher, prato etc.;

GESTÃO 2021-2024

XIV – Naqueles estabelecimentos em que restarem ofertados acentos e mesas para os clientes/visitantes, deverá ser observados e respeitado o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por agrupamento acomodado.

AV – Orientar aos visitantes/ciientes que evitem a presença, nos estabelecimentos, de crianças e acompanhantes pertencentes ao grupo de risco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e não comerciais deverão, com vistas a otimizar o controle e entrada de seus visitantes/clientes, utilizar materiais/utensilios de contingenciamento, tais como: "fitas zebradas", portinholas, porteiras, catracas etc.

Art. 3°. Fica autorizado o funcionamento de feiras livres e de hortifrutigranjeiros, sujeitas a fiscalização pelo Poder Público, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Administração.





Estado de Goiás

- §1° Os terrantes deverao, com vistas a otimizar o controle, organizar (com materiais/utensílios de isolamento como "fita zebrada" ou similares), para que o cliente fique a distância mínima de 01 (um) metro de seu balcão de atendimento (frente da barraca), de modo a evitar o risco de contaminação dos produtos comercializados.
- §2º Os feirantes devem zelar pelo distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas na formação de filas; a utilização de equipamentos de proteção durante a venda de produtos, tais como: luvas, máscara de proteção e outros equipamentos necessários para a execução dos serviços, sem prejuízo de outras medidas determinadas por este decreto;
- §3º Os feirantes, seus funcionários e prestadores de serviço deverão utilizar máscara, luvas, toucas e aventais durante o horário de funcionamento das feiras.
- Art. 4°. O funcionamento das academias deverá obedecer às disposições do art. 2° deste decreto, com observância das delimitações específicas que seguem abaixo dispostas:
- I O uso de máscaras, por parte dos alunos e de todos os funcionários do estabelecimento, que deverá ser exigido e fiscalizado;
 - II Deve ser limitada a quantidade máxima e simultânea de 10 (dez) alunos;
- III A utilização do estabelecimento, por parte dos alunos, deverá obedecer prévio agendamento de horário, observada a quantidade máxima delimitada no inciso II deste artigo;
- GESTAO 2021-2024

 IV Fromover a disponibilização de áleool gel para todos os alumos e funcionários, sempre próximo aos aparelhos;
- V Realizar limpeza dos equipamentos com álcool a 70% (setenta por cento) sempre que for utilizado,
 - VI Não será aceito treino em duplas ou grupos;
 - VII Disponibilizar copos descartáveis, e utilização de toalha pessoal;
- VIII Orientar quanto a higienização das mãos com água e sabão no início e fim do treino;
 - 1X Realizar desligamento de catraca de acesso,
 - X Manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre um aluno e outro.





Estado de Goiás

- Art. 5°. Sem prejuizo de todas as recomendações profilaticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população do Município de Varjão, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), em especial:
- I Utilização de máscaras cirúrgicas/médicas e/ou de tecido de uso não profissional, ao sair de casa e em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público.
- II Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
 - III Evitar, salvo quando efetivamente necessário, a aglomeração de pessoas;
- IV Adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- § 1º 1 As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevençao-contra-o-coronavirus.
- § 2º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.
- § 3º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde, uma vez que as máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas aos profissionais dos serviços de saúde.
- Art. 6°. Sem prejuízo das recomendações da Anvisa, em caso de falecimento de pessoas, cujo o atestado de óbito relatar que a *causa mortis* não decorreu da infecção e complicações do Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), deve-se seguir as seguintes orientações:

Parágrafo único. Impõe-se, com veemência, a proibição de realização de velórios e sepultamentos abertos ao público (presença de familiares e amigos), em casos de falecimento



Estado de Goiás

por decorrencia atestada, por meio de documento medico correspondente, da intecção e complicações do Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2).

- I Todo e qualquer velório terá duração máxima de 02 (duas) horas e somente será permitida a permanência simultânea de 08 (oito) pessoas na sala de velório a tim de evitar aglomeração de pessoas;
- II Todos deverão estar utilizando mascara, respeitar o distanciamento físico de no mínimo 02 (dois) metros, além de adotarem a higiene respiratória/ etiqueta de tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos durante a cerimônia).
- III Evitar aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.
- IV Impõe-se que pessoas do grupo mais vulnerável (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos e gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória deverão evitar a participação nos funerais.
- V Devem estar disponíveis condições para higiene das mãos de todos que participam do funeral.
- VI Em caso de realização simultânea de mais de uma cerimônia fúnebre, a administração das salas deverá adotar providências para evitar aglomeração de pessoas, podendo o tempo de velório ser reduzido equitativamente,
- VII Em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contagio do Coronavírus (2019-nCov), as funerárias e cemitérios deverão obedecer obrigatoriamente ás imposições da Nota Técnica 02/2020 GVSPSS da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde do Estado de Goiás e da durante a vigência da Situação De Emergência em Saúde Pública no Município de Varjão.
- VIII Em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contagio do Coronavírus (2019-nCov), será vedada a realização de velório/funeral, devendo o corpo ser imediatamente encaminhado, por meio de caixão fechado, para sepultamento.
- Art. 7°. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a





Estado de Goiás

fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados.
- II Respeitar o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os membros.
- III Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.
 - IV Impedir contato físico entre as pessoas.
 - V Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial.
- VI Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso.
- VII Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e
- VIII Realizar celebrações religiosas em, no máximo 02 (dois) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, com observância dos horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 02 (duas) horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.
- Art. 8°. Fica prorrogado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, o regime especial de aulas não presenciais, no Município de Varjão, conforme estabelecido nos decretos municipais anteriores.
- Art. 9°. Toda e qualquer infração ao disposto neste decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal dos responsáveis.
- Art. 10. Caberá a secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, por delegação de competência, celebrar contratos e convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência, podendo ainda, instituir diretrizes gerais, através de Notas Técnicas, para a execução das medidas a fim de atender as providencias determinadas por este Decreto.





Estado de Goiás

Paragrato unico. Os orgãos indicados no presente artigo poderão requisitar de outras unidades da Administração pública Municipal:

- I Pessoal;
- II Veículos; e,
- III Produtos e/ou insumos e serviços;
- Art. 11. Serão criados grupos de fiscalização por meio da Vigilância sanitária e Epidemiológica, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão de forma pedagógica e repressiva quando necessário, nos termos da legislação pertinente.
- Art. 12. Determina-se que serão realizadas, em caráter excepcional, apenas as sessões públicas dos procedimentos licitatórios que versarem sobre questões essenciais, devendo obedecer às seguintes imposições:
- I Fica determinado o uso obrigatório de máscaras por parte dos licitantes e dos servidores que acompanharem o certame.
- II Institui-se que o local de realização do pleito deverá ser arejado, com organização das mesas e demais espaçamentos em conformidade com o regramento aqui estabelecido.
- III Estabelece-se que os licitantes deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, cujas marcações serão sinalizadas no local do pleito;
- IV Será disponibilizado, pela Administração Pública, álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos licitantes e servidores que acompanharem a sessão.
- Art. 13. Para os fins deste decreto, considera-se Grupo de Risco as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acometidos por cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderado/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clinico e gestação de alto risco.

Parágrafo único. Impõe-se que a condição supracitada deverá ser comprovada mediante exames específicos, acompanhados de relatórios médicos, que confirme tal situação.





Estado de Goiás

Art. 14. Fica estabelecido que a Administração Publica devera garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os servidores estejam cientes das mesmas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os servidores devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

II - O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos do inciso I deste artigo deve ocorrer quando o mesmo não mais apresentar sinais de febre e outros sintomas por, pelo menos no intervalo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

Art. 15. Fica estabelecido que a sede da Prefeitura Municipal de Varjão de retornará ao seu funcionamento convencional, com horário compreendido pelo período de início às 07:00 horas e findar às 17:00 horas.

Parágrafo único. Resta por instituído o retorno ao atendimento ao público, todavia, deverão ser rigorosamente cumpridas as delimitações impostas pelo artigo 2º do presente Decreto Municipal.

Art. 16. Salvo os casos urgentes em que o tratamento não admita interrupção, ficam suspensas todas as consultas e procedimentos eletivos e transporte de pacientes para fora do município pelo período de 15 (quinze) dias contados da publicação deste decreto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 17. Em caso de descumprimento das delimitações impostas no presente decreto, através de verificação *in loco*, lavratura do auto de infração e demais documentos cabíveis, apuração dos fatos e oportunização do contraditório ao autuado, restarão por impostas as seguintes sanções/penalidades:





Estado de Goiás

1-Em caso de não utilização e/ou colocação inadequada de mascara de proteção facial em ambiente externo/público, restará por imposta a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por prática constatada.

II — Em caso de descumprimento dos protocolos de isolamento e de contingenciamento (como uso de máscaras), por parte de cidadão/munícipe com diagnóstico confirmado de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), restará por aplicada multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, uma vez apurada o ocorrido, encaminhada a Notícia de Fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, visando a responsabilização criminal do infrator.

III – Em caso de descumprimento, por parte dos estabelecimentos comerciais e não comerciais mencionados no ato normativo em tela, tratando-se de caso de primariedade (primeira infração constatada), findará por imposta a multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

IV – Em caso de segunda autuação e, portanto, reincidência, será imposta a multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

V – Na hipótese de uma terceira infração, os órgãos competentes da Administração Pública, através de seus servidores designados, promoverão a cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal daqueles de Direito.

IV – Na hipótese de uma terceira infração, os órgãos competentes da Administração Pública, através de seus servidores designados, promoverão a cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal daqueles de Direito.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, I UDLIQUE-SE & CUMBRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2021

Rafael Pereira Machado Franco Prefeito Municipal

